

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 281 DE 16 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

OFÍCIO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO

"Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 2019

Gabinete do Prefeito

Ofício A.T.L. nº 14/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, acompanhado dos Anexos de Riscos Fiscais, de Metas Fiscais e de Metas e Prioridades, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura tem o objetivo de fixar as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2020, dispor sobre sua estrutura e organização, prever as alterações na legislação tributária do Município, bem como estabelecer orientações tanto para suas despesas com pessoal e encargos como para a execução orçamentária, além das disposições gerais pertinentes à matéria.

Outrossim, são apresentados todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, em consonância com os padrões definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Nessas condições, atendidas as determinações legais vigentes e evidenciadas as razões de interesse público que fundamentam a presente mensagem, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS

Prefeito

Αo

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo"

PROJETO DE LEI 01-00281/2019 do Executivo

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da <u>Constituição Federal</u> e no § 2º do art. 137 da <u>Lei Orgânica do Município de São Paulo</u>, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2020, compreendendo orientações para:

- I a elaboração da proposta orçamentária;
- II a estrutura e a organização do orçamento;
- III as alterações na legislação tributária do Município;
- IV as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V a execução orçamentária;
- VI as disposições gerais.
- Art. 2º Em cumprimento ao disposto na <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,</u> integram esta lei os seguintes anexos:
- I Riscos Fiscais;
- II Metas Fiscais, composto de:
- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2017, 2018 e 2019;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2018;

- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo IPREM;
- III Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

- Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2020, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:
- I o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;
- II o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
- III o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;
- IV o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da <u>Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016</u>, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

- I reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;
- II eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável:
- III aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

- Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.
- § 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, de forma regionalizada e individualizada por Subprefeitura, nos termos do art. 48 da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>.
- § 2º Para discussão da proposta orçamentária, as Subprefeituras organizarão, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, processo de consulta, acompanhamento e monitoramento, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.
- § 3º Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade e na página oficial da Prefeitura na internet.
- § 4º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
- I os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- III o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- V o Relatório de Gestão Fiscal;
- VI os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;
- VII os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;
- VIII o Portal da Transparência.
- § 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:
- I órgão;
- II função;
- III programa;
- IV projeto, atividade e operação especial;

- V categoria econômica;
- VI fonte de recurso.
- Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2020 será elaborada com observância ao Programa de Metas e de acordo com as seguintes orientações gerais:
- I participação da sociedade civil;
- II responsabilidade na gestão fiscal;
- III desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social;
- V ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;
- IX resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;
- X estruturação do Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;
- XI promoção do acesso à cultura nas periferias;
- XII valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;
- XIII priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- XIV promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;
- XV priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência;
- XVI inclusão social das pessoas com deficiência;
- XVII modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;

XVIII - aprimoramento do acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2020 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, observando o Programa de Metas da Cidade de São Paulo, elaborado nos termos do art. 69-A, da <u>Lei Orgânica do Município</u>, e seu estabelecimento far-se-á no âmbito da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual 2018-2021, em consonância com o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 137 do referido diploma legal.

Art. 7º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2020, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2019, observado o disposto nesta lei.

Art. 8º Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2020:

- I projeto de lei;
- II anexo com os critérios de projeção da receita;
- III demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IV anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 18, 19 e 20 desta lei;
- V demonstrativo com as seguintes informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada:
- a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2020 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;
- b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2020 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;
- VI demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para 2020, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;
- VII saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2019;
- Art. 9º Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2020 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:
- I demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

- II demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei;
- III demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do "caput" do art. 3º desta lei.
- Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4º da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1º O controle de custos de que trata o "caput" será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.
- § 2º Poderá ser acrescentada a cada marcador a observação "exclusivo" ou "não exclusivo", conforme a dotação em questão atenda apenas a finalidade referida no marcador ou englobe outras finalidades.
- Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.
- Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela <u>Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004,</u> e alterações, e pela <u>Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007,</u> e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela <u>Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005</u>.
- Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.
- § 1º Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

- I identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2019, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da <u>Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964</u>, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>, no inciso III do "caput" do art. 167 da <u>Constituição Federal</u>, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

- Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.
- § 1º Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 21 da <u>Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010</u>:
- I despesas com publicidade institucional;
- II publicidade de utilidade pública.
- § 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

- Art. 18. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, e o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:
- I receita e despesa, compreendendo:
- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II da receita, compreendendo:
- a) legislação;
- b) a previsão para 2020 por categoria econômica;
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, a receita prevista para o exercício de 2019 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita orçada para 2020;
- III da despesa, compreendendo:
- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2018, a despesa fixada para 2019 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2020;
- e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2018, a despesa fixada para 2019 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2020;
- f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
- g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos:
- h) demonstrativo dos detalhamentos das ações, regionalizados no nível de Subprefeitura quando possível;
- IV da legislação e atribuições de cada órgão;
- V da dívida pública, contendo:

- a) demonstrativo da dívida pública;
- b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;
- c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.
- Art. 19. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:
- I programa de trabalho do órgão;
- II despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.
- Art. 20. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:
- I os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2020;
- II o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Será disponibilizado acesso, por meio da internet, aos dados de execução orçamentária e financeira das empresas mencionadas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.
- Art. 22. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

- § 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.
- § 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.
- § 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:
- I elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;
- II designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

- Art. 23. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de</u> 2000.
- Art. 24. Observado o disposto no art. 23 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:
- I concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II criação e extinção de cargos públicos;
- III criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- § 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
- § 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>, observando ainda o estabelecido no <u>Decreto nº 54.851, de 17 de fevereiro de 2014</u>, e alterações.

- § 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.
- § 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.
- Art. 25. Observado o disposto no art. 23 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:
- I concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
- II criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
- III criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
- V revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;
- VI instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.
- § 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
- § 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>.
- Art. 26. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.
- Art. 27. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO VI

Art. 28. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 29. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

§ 3º As propostas de celebração ou renovação de contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, bem como suas prestações de contas, deverão ser colocadas à disposição dos conselhos gestores locais ou do conselho municipal, quando for o caso.

Art. 30. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 31. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 2º Créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da <u>Lei Federal nº 4.320, de 1964</u>, respeitada a regra do art. 8º, parágrafo único, da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>.

Art. 32. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I Vereador autor;
- II objeto;
- III órgão executor;
- IV valor em reais;
- V data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.
- Art. 33. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9.º da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.
- § 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.
- § 2º No caso da ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:
- I serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;
- II serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- III serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas.
- § 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro.
- Art. 34. Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação para a área de Educação, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da <u>Lei Complementar Federal nº 101, de 2000</u>.

Art. 36. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2019, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3°, da Constituição Federal, no art. 138, § 2°, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1°, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 38. Para fins de atendimento da meta de resultado primário nos exercícios de 2019 e 2020, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do <u>Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)</u>.

Art. 39. Para o ano de 2019, a meta fiscal de Resultado Nominal, que compõe o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III - Metas Fiscais, prevalece sobre as metas fixadas pela <u>Lei nº 16.961, de 20 de julho de 2018</u>.

Art. 40. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2019 a 2022, serão considerados:

- I Resultado Primário calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;
- II Resultado Nominal calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.
- Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2019 os efeitos do disposto em seu art. 39.

Às Comissões competentes."

Exposição de Motivos PLDO 2020

Anualmente, respeitado o prazo previsto no artigo 138, § 6º, I, da <u>Lei Orgânica do Município de São Paulo</u> - 15 de abril -, o Poder Executivo Municipal envia à Câmara Municipal o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO). Trata-se de instrumento fundamental, componente do ciclo de

orçamento e planejamento, que estabelece as diretrizes do orçamento que ganhou status constitucional a partir de 1988, com previsão no artigo 165, § 2º, da <u>Constituição Federal</u>, e também no artigo 137, § 2º, da <u>Lei Orgânica</u>.

Basicamente, as diretrizes dizem respeito aos seguintes temas, listados no artigo 1º da PLDO, inerentes à atividade estatal e com implicações diretas nas receitas e despesas e, via de consequência, na busca de uma eficiente política orçamentária:

- I a elaboração da proposta orçamentária;
- II a estrutura e a organização do orçamento;
- III as alterações na legislação tributária do Município;
- IV as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V a execução orçamentária;
- VI as disposições gerais.

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal em 2000 (<u>Lei Complementar nº 101/2000</u>), a LDO ganhou ainda mais importância e passou a ser dotada de uma visão mais ampla das finanças públicas. Anteriormente com viés mais direcionado à execução das ações orçamentárias e entregas à população que seriam realizadas pela Municipalidade, passou a colocar em primeiro plano também o equilíbrio fiscal e orçamentário. Tais medidas são fundamentais para a concretização das políticas públicas e para o bom funcionamento da máquina administrativa, facetas que até então não tinham força de lei.

Nesse sentido, integram o presente Projeto de Lei, além do texto legal, os seguintes anexos, conforme artigo 2º do PLDO, em consonância com o artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Anexo I Riscos Fiscais.
- · Anexo II Metas Fiscais.
- Anexo III Metas e Prioridades.

O Anexo I basicamente traz o rol dos riscos fiscais que podem interferir negativamente no andamento do orçamento e que não são facilmente previstos, como, por exemplo, frustração na arrecadação e a proposição de demandas judiciais de grande monta em face do Município. Ressalte-se aqui que precatórios, em que pese a grande soma atual existente, por serem despesas de maior previsibilidade e possuírem, anualmente, consignação em dotação orçamentária específica, não são considerados como riscos fiscais, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais - 9º edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

O Anexo II traz uma série de projeções de metas fiscais para os próximos anos, como receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal e a dívida pública. Além disso, apresenta uma comparação com os anos anteriores e todas as projeções são fundamentadas por indicadores macroeconômicos atuais. Destaque-se também a projeção das despesas previdenciárias, o que

também é exigido pela LRF e demonstra com clareza o enorme déficit do IPREM, o que será atenuado pela edição da <u>Lei Municipal nº 17.020/2018</u>, que, entre outras medidas, elevou as alíquotas previdenciárias e instituiu a previdência complementar.

Já o Anexo III, em conjunto com o artigo 6º deste projeto de lei, por expressar as ações orçamentárias consideradas como de execução prioritária por parte da Administração, necessariamente deve refletir o recorte temporal do conteúdo do PPA 2018-2021 e do Programa de Metas repactuado para os exercícios 2019-2020, o que se coaduna com o previsto no artigo 137, § 9º, da Lei Orgânica. Ademais, trata-se de instrumento que também favorece a continuidade administrativa, pois direciona a atuação nos projetos em andamento para que assim possam ser finalizados, nos termos do artigo 45 da LRF, replicado pelo artigo 13 do PLDO. Destacam-se a construção e revitalização de equipamentos de Saúde, construção de unidades habitacionais, construção de Centros Educacionais Unificados (CEUs), requalificação de calçadas, execução de obras de drenagem, recapeamento de vias públicas e recuperação de pontes e viadutos.

Evidentemente que o orçamento não deve estar dissociado das muitas demandas da população e dos desafios estruturais encontrados no Município, razão pela qual se impõem os princípios e orientações gerais previstos nos artigos 3º e 5º deste projeto de lei, respectivamente. A propósito, outro importante ponto diz respeito à participação da sociedade civil no processo de elaboração do orçamento, o que se traduz na realização de audiências públicas descentralizadas nas 32 Subprefeituras (artigo 4º), iniciativa que se constitui em importante fator de transparência ativa e de Governo Aberto, já que é o momento em que demandas e sugestões elaboradas pelos cidadãos são recolhidas com o propósito de serem incorporadas no orçamento.

Por fim, no que se refere às mudanças em comparação à LDO 2019 no texto legal, parte delas oriundas de recomendações do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o que demonstra o profícuo diálogo com tão importante Instituição, destacam-se os seguintes dispositivos deste Projeto de Lei:

Artigo 2º: alteração da ordem dos anexos, para atender a ordem estabelecida pela 9º edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, atualmente em vigor;

Artigo 17, § 1º: em atendimento ao disposto no artigo 21 da <u>Lei Federal nº 12.232/2010</u>, que exige a discriminação em categorias de programação específicas no projeto e na lei orçamentária anual das dotações orçamentárias destinadas às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública;

Artigo 22, § 2º e 3º: para maior controle e planejamento dos benefícios tributários concedidos;

Artigo 30, § único: atualização dos valores de despesas consideradas como irrelevantes com base no Decreto Federal nº 9.412/2018;

Artigo 33, caput e § 1º: os dispositivos foram qualificados com o intuito de favorecer o acompanhamento concomitante, não só do Poder Executivo, entre os ingressos de receitas e realização de despesas, o que permite o equilíbrio orçamentário e uma iniciativa conjunta entre os

Poderes em caso de haver necessidade de limitação de empenho.

Ante todo o exposto, reiteramos a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento das regras necessárias à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2020 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para a sustentabilidade das contas públicas do Município, bem como para a consecução dos projetos estratégicos nele previstos. Sendo assim, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,"

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Normas Correlacionadas

LEI Nº 17.152 DE 31 DE JULHO DE 2019